

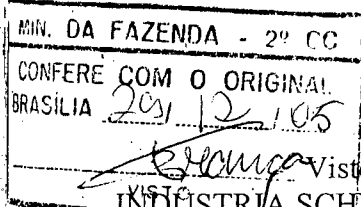


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000060/99-17
Recurso nº : 124.779

Recorrente : **INDÚSTRIA SCHNEIDER S/A**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

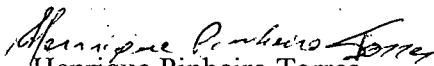


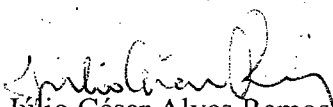
RESOLUÇÃO Nº 204-00.040

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA SCHNEIDER S/A**.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento, a Drª Denise da Silveira Peres de Aquino Costa.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

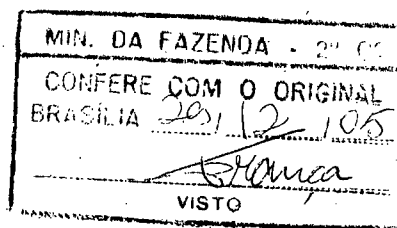

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000060/99-17
Recurso nº : 124.779



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : INDÚSTRIA SCHNEIDER S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

Indústrias Schneider SA, acima qualificada, protocolou, em 25/01/1999, o Pedido de Ressarcimento de IPI da folha 1, no montante de R\$ 355.625,13, veiculado por meio do processo de número 10920.000060/99-17, e, em 19/03/1999, o pedido da folha 265, no montante de R\$ 331.419,09, com protocolo n.º 10920.000325/99-50, relativos a créditos originados das aquisições de insumos, dos períodos de apuração compreendidos entre 1-12/1997 e 2-09/1998, utilizados na industrialização de produtos beneficiados com isenção, ao amparo da Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997. Constam do processo os pedidos de compensação de débitos das folhas 793 e 794. Em 19/05/1999, o segundo processo foi apensado ao primeiro, conforme termo da folha 750.

1.1 No despacho decisório n.º 278/99, de 12 de maio de 1999 (folha 748), que diz respeito ao processo n.º 10920.000325/99-50, a DRF-Joinville, após verificações documentais, autorizou o ressarcimento de R\$ 199.937,31. Já o despacho decisório n.º 292/99 (folha 751), de 19/05/1999, anulou o despacho 278/99 e reconheceu o direito ao ressarcimento de R\$ 280.884,86, para os períodos de apuração compreendidos entre 1-12/97 e 2-09/98, objeto dos dois pedidos de que se trata. Consta do referido despacho decisório, no item Fundamentação (folha 751):

"(...)

Para preenchimento dos demonstrativos, que fazem parte do processo, o contribuinte deve atender a Ordem de Serviço n.º 1/97 do Delegado da Receita Federal de Joinville/SC. No demonstrativo n.º 12, entre outras coisas, deve-se informar o menor saldo credor verificado desde o período de apuração objeto deste pedido e o período de apuração anterior à data de protocolização, já devidamente ajustados pelos valores pendentes de estorno. No Livro Registro de Apuração do IPI, fls. 684, constatamos R\$ 193.653,91 de saldo credor no primeiro decêndio de agosto/1998, limitando assim o crédito pleiteado a este valor até esta data (fls. 505 e 529). No Livro Registro de Apuração do IPI, fls. 692, constatamos R\$ 285.158,99 de saldo credor no segundo decêndio de setembro/1998, limitando assim o crédito pleiteado a este valor até esta data. Conforme demonstrativo modelo 12, fls. 621, o contribuinte tem direito ao crédito de R\$ 280.884,86, que corresponde ao saldo credor do período anterior (limite) mais o crédito incentivado do último período solicitado. Este limite é estabelecido justamente para não ser ressarcido [sic] valores superiores ao saldo credor da conta gráfica e consequentemente ficar fora do abrigo do benefício fiscal estatuído.

(...)"

1.2 O interessado tomou ciência do referido despacho em 04/12/2000.

2 Inconformado com o deferimento parcial de seu pleito, o interessado, tempestivamente, apresentou a impugnação das folhas 755 a 762 (instrumento de mandato na folha 763, instruída com os documentos das fls. 764 a 771), com as razões a seguir sintetizadas.

2.1 Informa, inicialmente, que procedeu a três pedidos de ressarcimento, objetivando o ressarcimento de créditos incentivados do imposto relativo a insumos utilizados na

12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000060/99-17
Recurso nº : 124.779

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

industrialização de produtos beneficiados com isenção, "...observando rigorosamente o que lhe era exigido..." (folha 758), e que tais pedidos originaram respectivamente os processos n.º 10920.000060/99-17, de 25/01/1999, 10920.000352/99-50, de 19/03/1999, e 10920.001609/99-72, de 18/09/1999, todos versando sobre a mesma espécie de crédito incentivado, correspondentes a períodos de apuração sequenciais, regidos inclusive pelo mesmo estatuto jurídico, distinguindo-se, exclusivamente, pelo montante do ressarcimento pleiteado.

2.2' Ressalta que a anexação de um processo ao outro, procedida pela Delegacia da Receita Federal sob a alegação de que se tratava do mesmo crédito incentivado, no montante de R\$ 687.047,22, foi equivocada, "... uma vez que cada processo possui valor individualizado a ser ressarcido." (folha 759), correspondente a períodos de apuração diferentes, não sendo por outra razão que foram protocolizados em épocas distintas, 25/01/1999 e 19/03/1999. Articula, ainda, que, se uma das condicionantes para a concessão do crédito incentivado é a informação do menor saldo credor verificado desde o período de apuração objeto do pedido e o período de apuração anterior à data de protocolização, já devidamente ajustado, o simples fato de se agrupar diferentes processos, que versam inclusive sobre períodos de apuração distintos, ocasionaria mutações no montante do ressarcimento efetivo. No entendimento da Defesa, o correto seria que os dois processos tivessem tramitação independente, fato que redundaria no deferimento integral dos respectivos pedidos.

2.3 Ilustra o equívoco cometido com o caso do despacho decisório n.º 651/99, de 18/10/1999, proferido nos autos do processo n.º 10920.001609/99-72, de 18/09/1999, que acolheu integralmente o crédito pleiteado pelo ora impugnante. Conclui, pedindo o acolhimento de sua manifestação de inconformidade, determinando-se a separação dos dois processos, reformando-se o despacho decisório n.º 292/99 e determinando-se o ressarcimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório.

Em 17/10/2002 foi proferida a Decisão nº 1.609 pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, a qual indeferiu a solicitação apresentada nos termos do voto da relatora, tendo a ementa sido assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1997 a 20/09/1998

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS INCENTIVADOS - O direito ao ressarcimento de créditos incentivados limita-se ao valor do saldo credor disponível, após compensação com débitos por operações tributadas.

Solicitação Indeferida.

A empresa tomou ciência, em 19/11/2002, da decisão acima, e, inconformada, apresentou seu recurso a este conselho.

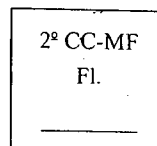
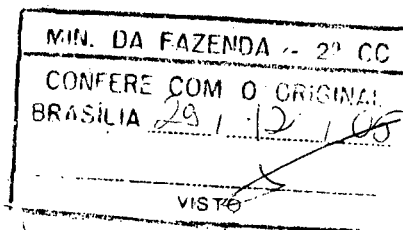
É o relatório.

11
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000060/99-17
Recurso nº : 124.779



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Antes de tudo, convém deixar aqui registrado que o crédito pleiteado pela contribuinte refere-se a produtos isentos ao amparo do art. 1º da Lei nº 9.493/97, em cujo § 1º se estabeleceu o direito à manutenção e utilização dos créditos correspondentes. Desse modo, mesmo antes da edição da Lei nº 9.779/99, já possuía a empresa o direito ao ressarcimento de créditos de que aqui se trata.

Os despachos decisórios de fls. 748/749 e 751/752 limitam-se a excluir parte do crédito pleiteado em virtude do incorreto preenchimento de planilhas instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/97 do Delegado da Receita Federal em Joinville - SC.

A decisão recorrida afirma que a apensação dos processos se deveu ao fato de se referirem ao mesmo objeto e cobrirem períodos de apuração sucessivos sem que tivesse havido o estorno devido. Não é isto, porém, que transparece do exame da cópia do livro Registro de Apuração de IPI juntada à fl. 722.

Igualmente afirma a decisão que tal apensação não ocasionou nenhum prejuízo à recorrente. Ocorre que a Ordem de Serviço determina a consideração do menor valor de saldo credor verificado entre o período de apuração a que se refere o processo e a data de protocolização. Sendo assim, e tendo a empresa efetivamente estornado o primeiro valor, como não há prejuízo? Acresce que o pedido foi formulado já sob a égide da Lei nº 9.779/99, que permitiria o pleito do valor integral do saldo credor verificado no final do mês de março de 1999, que, sem o estorno efetuado em 31 de janeiro de 1999, alcançaria o montante de mais de R\$ 680.000,00.

Voto, por isso, no sentido de converter o presente processo em diligência para que:

1. seja verificada, no livro Registro de Apuração de IPI original, a autenticidade do estorno que consta à fl. 722 do processo; e
2. seja verificado o efetivo direito de crédito do contribuinte referente a cada processo ingressado, apontando-se, com base na legislação e não apenas no preenchimento de planilhas determinadas por Ordem de Serviço, o motivo de qualquer glosa que venha a ser feita.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS